

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

DIREITO INTERNACIONAL II

AMÉLIA DO CARMO SAMPAIO ROSSI

FLORISBAL DE SOUZA DEL OLMO

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito internacional II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amélia Do Carmo Sampaio Rossi; Florisbal de Souza Del Olmo - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-432-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Responsabilidade.
3. Tributação.
4. Processo de integração. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO INTERNACIONAL II

Apresentação

Estes anais contêm os treze artigos apresentados no Grupo de Trabalho "Direito Internacional II" no XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado na Capital Federal, no período de 19 a 21 de julho de 2017, no Centro Internacional de Convenções de Brasília. Haviam sido selecionados quatorze artigos, um dos quais não tendo sido apresentado.

Assim, Florisbal de Souza Del'Olmo e Evilhane Jum Martins abordaram as possibilidades para a construção de um direito comum global a partir de uma análise das peculiaridades da América Latina e do papel do movimento denominado Novo Constitucionalismo Latino-americano. A seguir, Ana Cristina Alves de Paula e Thiago Giovanni Romero estudaram o caso da família Pacheco Tineo versus Bolívia, que inaugurou uma nova fase do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, quando a Corte Interamericana condenou a Bolívia pela violação ao princípio internacional do non-refoulement. E Elaine Harzheim Macedo e Marcelo Garcia da Cunha teceram considerações sobre a possibilidade de a coisa julgada transnacional ter automática projeção no Brasil.

A seguir, Marcos Henrique Silveira e Frederico Eduardo Zenedin Glitz comprovaram que a liberdade contratual das partes deve ser prestigiada por meio da escolha do Direito aplicável aos contratos internacionais. Por seu turno, Kenny Sontag e Nicole Rinaldi de Barcellos analisaram elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado, presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. E Cláudio Macedo de Souza ocupou-se das razões em que se fundamenta a metodologia preventiva da cooperação penal internacional, baseada na definição legal de organização criminosa transnacional.

O orador seguinte, Marcelo Simões dos Reis, procedeu a análise do Direito Internacional dos Investimentos à luz da Teoria dos Sistemas, enquanto Juventino de Castro Aguado e Roberta de Miranda Castellani defenderam esforços dos Estados em prol do combate à apatridia, a fim de que as ações dos organismos internacionais sejam concretizadas nessas ações. O artigo de Aginaldo de Oliveira Braga e Patricia Leal Miranda de Aguiar propõe uma análise sistemática dos assuntos pertinentes aos temas inerentes à responsabilidade civil pelo dano ambiental causado por acidentes marítimos em alto-mar e os impactos ambientais. O décimo artigo, de Madson Anderson Corrêa Matos do Amaral e Everton Silva Santos, se ocupou do

tratamento legal dado ao direito à informação nas Convenções Internacionais, com o intuito de corroborar da importância de tal prerrogativa para os demais direitos, e de se alcançar a justiça e a democracia.

Nos três últimos trabalhos, Josinaldo Leal de Oliveira e Ricardo Duarte Guimarães defenderam que o direito da integração pode efetivamente ser o caminho para uma proteção global do consumidor; Mariana Sebalhos Jorge analisou a incidência da autonomia da vontade no direito internacional privado da União Europeia, a partir das previsões normativas inseridas nos seus regulamentos; e Iana Melo Solano Dantas e Bárbara de Melo Fernandes teceram considerações sobre a situação de desproteção do consumidor brasileiro nos contratos internacionais de consumo, respectivamente.

O fio condutor de tão diversas leituras aponta para a importância cada vez maior do Direito internacional no horizonte de compreensão do direito interno no mundo contemporâneo, em especial no que toca à proteção dos direitos humanos fundamentais.

Boa leitura a todos.

Prof. Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (URI)

Profa. Dra. Amélia Do Carmo Sampaio Rossi - PUC/PR

**ELEMENTOS DE PARTE GERAL DO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO
CONSTANTES NOS REGULAMENTOS DA UNIÃO EUROPEIA RELATIVOS ÀS
MATÉRIAS DE REGIMES MATRIMONIAIS E EFEITOS PATRIMONIAIS DE
PARCERIAS REGISTRADAS**

**ELEMENTS OF GENERAL PART OF PRIVATE INTERNATIONAL LAW
INCLUDED IN THE EUROPEAN UNION REGULATIONS CONCERNING
MATRIMONIAL PROPERTY REGIMES AND PROPERTY CONSEQUENCES OF
REGISTERED PARTNERSHIPS**

**Kenny Sontag
Nicole Rinaldi de Barcellos**

Resumo

O presente artigo analisa elementos de Parte Geral de Direito Internacional Privado presentes nos recentes Regulamentos da União Europeia, referentes à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas. Inicialmente, foram analisados elementos de Parte Geral que acarretam na promoção do método bilateral, particularmente os elementos de conexão tradicionais, a autonomia privada e os ordenamentos plurilegislativos. Subsequentemente, examinaram-se os elementos de Parte Geral que implicam em restrições à aplicação de norma estrangeira, nomeadamente o reenvio, as normas de aplicação imediata e a ordem pública.

Palavras-chave: Direito internacional privado, União europeia, Regimes matrimoniais, Consequências patrimoniais das parcerias registradas, Parte geral

Abstract/Resumen/Résumé

This paper analyzes elements of General Part of Private International Law contained in recent European Union Regulations in the area of jurisdiction, applicable law and the recognition and enforcement of decisions in matters of matrimonial property regimes and of the effects of registered partnerships. First, elements of General Part that led to the promotion of the bilateral method were analyzed, particularly traditional elements of choice of law, private autonomy and States with multiple legal systems. Subsequently, elements of General Part involving restrictions on the application of a foreign law, such as renvoi, overriding mandatory rules and public policy, were examined.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Private international law, European union, Matrimonial property regimes, Property consequences of registered partnerships, General part

INTRODUÇÃO

Concebida como legislação teórico-sistemática por meio de técnica da Ciência do Direito, promovida pelo culto à abstração da Pandectística e consagrada no Código Civil Alemão (*Bürgerliches Gesetzbuch*), em vigor desde 1900, a Parte Geral sobreleva normas estruturais e integrais que abrangem todas as disciplinas a que se reporta, presentes na Parte Especial. Por proporcionar um maior privilégio de organização e harmonização normativa, atualmente a aplicação deste método legislativo clássico do Direito Civil é recorrentemente defendida por juristas que perfilham a elaboração de uma Parte Geral do Direito Internacional Privado da União Europeia (HEINZE, 2008, p. 105 et seq.; SONNENBERGER, 2008, p. 227 et seq.; CZEPELAK, 2010, p. 705 et seq.; LEIBLE; MÜLLER, 2013, p. 137 et seq.; RÜHL; HEIN, 2015, p. 709 et seq.; e JAYME, 2016, p. 31 et seq.).

Seguindo esta linha, a presente pesquisa almeja analisar elementos de uma Parte Geral do Direito Internacional Privado da União Europeia por meio dos recentes regulamentos que implementam cooperações reforçadas no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais das parcerias registradas, Regulamento 2016/1103 e Regulamento 2016/1104, respectivamente.

Utilizou-se a metodologia indutiva, partindo-se do exame de aspectos destes regulamentos em específico e os comparando com os demais regulamentos da União Europeia referentes ao Direito Internacional Privado, para se verificar se é possível divisar características genéricas comuns em temas de Parte Geral, por meio de estudo legislativo e doutrinal.

Nesse sentido, primeiramente foram perquiridos elementos de Parte Geral, presentes nestes regulamentos, que possibilitam uma promoção do método bilateral, nomeadamente os elementos de conexão tradicionais, a autonomia privada e os ordenamentos jurídicos plurilegislativos.

Posteriormente, foram perscrutados elementos de Parte Geral, presentes nestes regulamentos, que ensejam restrições à aplicação de norma estrangeira, por extinguirem seus efeitos ou aumentarem a incidência da *lex fori*. Neste prisma, tratou-se do reenvio, das normas de aplicação imediata e da ordem pública.

Preliminarmente, cumpre salientar que os Regulamentos da União Europeia sobre regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais das parcerias registradas, em que pese não sejam adotados por todos os países integrantes da União Europeia, consistem em importante

instrumento de fomento do exercício da prerrogativa fundamental da livre circulação de pessoas, ao garantirem maior simplicidade, previsibilidade e segurança a essas relações jurídicas internacionais.

Ademais, a relevância da matéria disciplinada nestes Regulamentos é atestada pela quantidade de pessoas titulares e o montante de recursos que essas relações jurídicas encerram. Estima-se que, em 2011, houvesse cerca de 16 milhões de casais internacionais na União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 7). Em 2007, foram celebrados em torno de 300 mil casamentos internacionais e terminados cerca de 500 mil, por divórcio ou óbito (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 7). No mesmo ano, mais de 41 mil novas parcerias registradas tinham dimensão internacional, no que se refere ao patrimônio, e anualmente findam ao menos 10 mil, por dissolução ou óbito (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 7). Além disso, a cessação de casamentos internacionais envolve valores superiores a 460 milhões de euros anuais (UNIÃO EUROPEIA, 2016a, p. 7).

1 ELEMENTOS DE PROMOÇÃO DO MÉTODO BILATERAL NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO PRESENTES NOS REGULAMENTOS 1103/2016 E 1104/2016 DA UNIÃO EUROPEIA

Os elementos de promoção do método bilateral designam os elementos da parte geral do direito internacional privado que não obstruem a aplicação de norma estrangeira e, ao contrário, fomentam a aplicação da norma que maior proximidade apresenta com a relação jurídica, não importando se ela é nacional ou estrangeira. Nesse sentido, a promoção do método bilateral inclui três elementos principais, a saber, os elementos de conexão tradicionais, a autonomia privada e os ordenamentos jurídicos plurilegislativos, a seguir analisados à luz dos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016 da União Europeia.

1.1 Elementos de Conexão tradicionais

Os elementos de conexão são entendidos no direito internacional privado como a parte da norma que tem por objeto a determinação do direito aplicável. Assim, a composição de uma lide internacional passa pela identificação do elemento de conexão, que indica qual a norma a ser aplicável no caso em concreto, se o *jus fori* ou o direito estrangeiro (DEL'OLMO; JAEGER JUNIOR, 2017, p. 47). No âmbito da União Europeia, a harmonização destes elementos constitui um importante passo para a integração dos Estados-

membros, fenômeno que se manifesta no direito processual e no direito substancial (BONOMI, 2009, p. 3).

Portanto, os elementos de conexão estão presentes na definição da competência e da legislação aplicável a determinada situação jurídica. Conforme destaca Beat Walter Rechsteiner (2016, p. 166), os elementos de conexão apresentam variação conforme o direito internacional privado de cada ordenamento jurídico, ainda que o direito comparado demonstre que determinados elementos são similares ou idênticos em um grande número de ordenamentos.

No caso dos elementos de conexão presentes nos regulamentos sobre os efeitos patrimoniais de matrimônios ou parcerias registradas, respectivamente os regulamentos 1103/2016 (UNIÃO EUROPEIA, 2016b) e 1104/2016 (UNIÃO EUROPEIA, 2016c), importa realizar uma delimitação negativa no que tange ao alcance das normas neles constantes. Destaca-se que a competência relativa a questões patrimoniais de casamentos ou parcerias decorrentes do óbito de cônjuges são dirimidas pelo regulamento relativo ao direito de sucessões, a saber, o Regulamento 650/2012 (UNIÃO EUROPEIA, 2012). No mesmo sentido, os elementos de conexão vinculados aos casos de separação judicial, de divórcio e de anulação do casamento, estão presentes no Regulamento 2201/2003 – Bruxelas II-A (UNIÃO EUROPEIA, 2003).

Por este motivo, os Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016 relativos à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais parcerias registradas se voltaram aos elementos subsidiários, adotados tão somente quando nenhum órgão jurisdicional de um Estado-membro é considerado competente para decidir sobre os efeitos patrimoniais nos casamentos ou parcerias registradas, com base em algum dos regulamentos supracitados. Portanto, a regra geral é a atribuição de competência ao juiz investido na ação principal, sempre que o regime patrimonial for um argumento relacionado às sucessões ou separações.

Nos casos em que aplicáveis os Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, da leitura conjunta das normas, é possível extrair que os órgãos jurisdicionais competentes são, de forma subsequente, (i) o órgão jurisdicional em que os cônjuges ou parceiros têm sua residência habitual, quando da instauração do processo; (ii) em cujo territórios os parceiros tinham a última residência habitual, desde que um deles ainda resida neste local quando da instauração da ação; (iii) em cujo território o requerido tem sua residência habitual à data da instauração da ação; (iv) da nacionalidade comum dos parceiros à data da instauração da ação;

(v) nos termos de cuja lei o casamento ou parceria foi estabelecida (UNIÃO EUROPEIA 2016b; 2016c).

Nos casos em que nenhum órgão jurisdicional se considera competente é possível a eleição de foro, limitada ao órgão jurisdicional do Estado-membro cuja lei é considerada aplicável ou os órgãos jurisdicionais nos termos de cuja lei o casamento ou a parceria foi registrada (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c).

A análise das normas citadas permite constatar que a União Europeia adota a residência habitual como elemento de conexão principal para a jurisdição nos casos que envolvam os efeitos patrimoniais de matrimônios ou parcerias registradas. Isto significa dizer que foi privilegiada pelo legislador europeu a adoção da lei do centro de interesses, ou centro da vida do indivíduo, onde ele “fixou o centro permanente de seus interesses com certo nível de estabilidade” (MOURA, 2015, p. 16; JORGE, 2016, p. 309-339).

Comparativamente, a residência habitual como elemento de conexão para a jurisdição também é privilegiada em outros regulamentos da União Europeia, recentemente editados, como, por exemplo, os já mencionados, Regulamento 2201/03, para o caso de competência em matéria matrimonial, e Regulamento 650/2012, que determina que a competência jurisdicional para as sucessões em caso de morte seja a do Estado-membro da residência habitual do de cujus no momento da morte. Segundo Augusto Jaeger Junior (2012, p. 141), a doutrina indica para a presença do elemento de conexão residência habitual em uma europeização da parte geral direito internacional privado na União Europeia.

No tocante à lei aplicável, é prevista no regulamento uma autonomia privada restrita, conforme será demonstrado a seguir. Porém, é relevante destacar que quando não é verificada a escolha da lei aplicável pelas partes, existe uma determinação expressa nos regulamentos analisados de aplicação dos elementos de conexão na sua forma tradicional.

Assim, segundo o artigo 26, 1 do Regulamento 1103/2016, a lei aplicável aos casamentos é a da primeira residência habitual comum dos cônjuges depois da celebração do casamento. Na falta desta, aplica-se a lei da nacionalidade comum dos cônjuges no momento da celebração do casamento. Em último caso, aplica-se a lei do Estado com o qual os cônjuges tenham em conjunto uma ligação mais estreita no momento da celebração do casamento (UNIÃO EUROPEIA, 2016b). Nas parcerias registradas, segundo o artigo 26, 1 do Regulamento 1104/2016, quando não foi exercida a autonomia privada, é aplicável a lei do Estado nos termos da qual a parceria registrada foi estabelecida (UNIÃO EUROPEIA, 2016c).

Conforme já mencionado quanto à jurisdição, é identificada uma valorização do elemento de conexão da residência habitual também à lei aplicável, o que é a tendência contemporânea dos regulamentos de direito internacional privado da União Europeia. Nesses casos, a nacionalidade é utilizada somente como elemento de conexão secundário (MOURA, 2015, p. 27). Além disso, destaca-se que nas parcerias registradas há um fomento da aplicação da legislação do Estado em que foram constituídas, o que poderia ser interpretado como um resguardo às parcerias registradas de pessoas do mesmo sexo.

Como a autonomia da vontade é o elemento principal na escolha da lei aplicável nos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016 (UNIÃO EUROPEIA, 2016 a; 2016c), passa-se à análise do segundo elemento proposto para a promoção do método bilateral no direito internacional privado, que é a autonomia privada.

1.2 Autonomia Privada

A autonomia privada, ou autonomia da vontade, é princípio que faculta às partes a escolha do direito aplicável à sua situação jurídica, na qual o elemento de conexão é a vontade manifestada pelas partes (RUHL, 2012, p. 1-8; RECHSTEINER, 2016, p. 174-175). Segundo Andrea Bonomi e Augusto Jaeger Junior (2009, p. 40-44; 2012, p. 142-143), a autonomia privada é um elemento de importância crescente ao Direito Internacional Privado da União Europeia, como pode ser observado através da sua constante adoção nos regulamentos.

Assim, segundo tal princípio, é permitido às partes a escolha da lei aplicável às situações plurilocalizadas nas quais se vejam envolvidas. Essa possibilidade, tradicionalmente vinculada aos contratos internacionais (ARAUJO; GAMA JUNIOR, 2012, p. 11), nos termos do disposto por Nadia de Araujo (2013, p. 432), enfrenta uma expansão ao direito internacional de família.

Erik Jayme (2009, p. 1-2) destaca que a escolha da lei aplicável é uma forma de exercício da liberdade como direito humano, e permite também às partes coadunar suas atividades econômicas com os seus interesses pessoais. No entanto, o autor salienta que na União Europeia, a introdução da autonomia privada no direito de família internacional é fundamentada pela necessidade de integração regional, mais do que por ideias de autodeterminação dos indivíduos.

Nos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, da União Europeia, relativos à matéria de regimes matrimoniais e de efeitos patrimoniais parcerias registradas, a determinação da lei aplicável prevê uma autonomia privada restrita (UNIÃO EUROPEIA, 2016 a; 2016c). No

âmbito da União Europeia, a adoção de tal princípio, ainda que restrita, ultrapassando, muitas vezes, o padrão regulatório verificado do âmbito interno dos Estados-membros (JAEGER JUNIOR, 2012, p. 142).

Segundo estes regulamentos, a lei é aplicável de modo universal, independentemente de ser lei de país não integrante da União Europeia, sendo obrigatória a todos os ativos abrangidos pelo regime de bens, independentemente da localização (UNIÃO EUROPEIA 2016b; 2016c). Tais determinações denotam o caráter universal da lei aplicável sob a égide dos regulamentos da União Europeia.

Para os regimes matrimoniais, com base no artigo 22. 1 do Regulamento 1103/2016, os cônjuges podem escolher entre duas opções, a saber, (i) a lei do Estado da residência habitual dos cônjuges ou futuros cônjuges, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo, e (ii) a lei de um Estado da nacionalidade de qualquer dos cônjuges ou futuros cônjuges no momento da conclusão do acordo (UNIÃO EUROPEIA, 2016b).

Por outro lado, para o regime patrimonial das parcerias registradas, com fundamento no artigo 22. 1 do Regulamento 1104/2016, os parceiros também podem exercer uma autonomia privada, limitada a três opções: (i) escolha da lei do Estado de residência habitual dos parceiros ou futuros parceiros, ou de um deles, no momento em que for concluído o acordo; (ii) a lei de um Estado da nacionalidade de qualquer dos parceiros ou futuros parceiros no momento da conclusão do acordo; ou (iii) a lei do Estado nos termos de cuja lei a parceria foi estabelecida (UNIÃO EUROPEIA, 2016c).

Segundo o texto normativo, a alteração da lei aplicável ao regime matrimonial ou parceria registrada, ocorrida durante a vida conjugal ou a parceria registrada, só produz efeitos para o futuro, sendo que as alterações retroativas não podem afetar negativamente os direitos de terceiros, nos termos dos artigos 22, 2 e 3 de ambos os regulamentos (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c). Verifica-se, portanto, que tais disposições se encontram uniformizadas nos dois regulamentos.

Destaca-se que os regulamentos não foram os primeiros a adotarem a autonomia privada em direito de família na União Europeia, tendo em vista que tal critério também restou englobado, indireta e diretamente, em outras normas na União. No primeiro caso, a autonomia da vontade foi inicialmente prevista, indiretamente, pelo Protocolo nº 4/2009, sobre obrigações alimentares (UNIÃO EUROPEIA, 2008), que determina, em seu artigo 15, que a lei aplicável a obrigações alimentares é determinada pelo Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, no qual, por seu turno, está prevista a autonomia da vontade como elemento de conexão (CONFERÊNCIA DA HAIA, 2007).

No segundo caso, o regulamento inovador na seara do direito de família foi o Regulamento 1259/2010, sobre a lei aplicável em divórcio e separação judicial, que previu de forma direta, pela primeira vez, a possibilidade de escolha da lei pelas partes, dentre uma das alternativas previstas no artigo 5º (UNIÃO EUROPEIA, 2010). No mesmo sentido de previsão direta foi o já mencionado Regulamento 650/2012, relativo às sucessões no âmbito da União, que previu a autonomia da vontade como elemento de conexão possível nas sucessões, desde que a escolha seja pela lei de nacionalidade da pessoa, conforme artigo 22 (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Ademais, importa salientar que no direito de família existem discrepâncias internas quanto à amplitude de adoção da autonomia da vontade, bem como, quanto aos aspectos temporais relacionados à escolha, como vimos nos casos dos regimes matrimoniais e dos efeitos patrimoniais das parcerias registradas. Tal situação pode ser atribuída às especificidades de cada campo do direito no qual as cláusulas são inseridas, que acaba acarretando em diferentes abordagens regulatórias (HELLWIG, 2017, p. 361-362).

Como já mencionado, de forma subsidiária, quando a escolha da lei não for exercida pelas partes, devem ser utilizados os elementos na sua forma tradicional, conforme previsto no artigo 26, 1 dos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016 (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c). Observa-se, então, que na ausência de escolha da lei aplicável, recai-se sobre as tradicionais regras de elementos de conexão.

Analisados os elementos de conexão tradicionais e a incidência da autonomia privada, passa-se ao estudo do terceiro elemento citado para a promoção do método bilateral, que são os ordenamentos jurídicos plurilegislativos.

1.3 Ordenamentos Jurídicos Plurilegislativos

Os ordenamentos jurídicos plurilegislativos são aqueles nos quais inexistente um direito uniforme aplicável à determinada matéria, mas normas distintas vigentes em cada localidade autônoma, sejam elas *ratione personae*, quando tratem de religião, etnia ou qualquer outra circunstância do sujeito, ou àqueles Estados que possuem mais de um ordenamento jurídico em seu território. Na União Europeia, verifica-se que a Espanha possui um ordenamento jurídico plurilegislativo (QUINZÁ REDONDO; CHRISTANDL, 2013, p. 4-27).

Diante desse fenômeno, além das regras relativas aos elementos de conexão tradicionais e à autonomia privada, os Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016 preveem normas

específicas para casos em que há conflitos de leis territoriais ou conflitos de leis interpessoais decorrentes da existência de ordenamentos jurídicos plurilegislativos.

Caso a lei designada pelo regulamento seja a de um Estado que englobe várias unidades territoriais, tendo cada uma delas suas próprias normas em matéria de regimes matrimoniais, nos termos do disposto nos artigos 33, 1 dos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, as normas internas de conflitos de leis desse Estado determinam a unidade territorial cujas normas jurídicas são aplicáveis (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c).

Na ausência de regras internas de conflito, nos termos do disposto nos artigos 33, 2, “a” dos regulamentos, é entendida qualquer referência à lei do Estado para efeitos de determinar a lei aplicável nos termos das disposições relativas à residência habitual dos cônjuges ou parceiros (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c).

Tal solução também foi conferida aos casos em que é necessário se designar a nacionalidade dos cônjuges ou parceiros, nos termos do disposto nos artigos 33, 2, “b” e “c” dos regulamentos, sendo a lei da unidade territorial com a qual têm uma ligação mais estreita; e qualquer referência para determinação da lei aplicável nos termos de quaisquer outras disposições relativas a fatores que constituam elementos de conexão, referindo-se à lei da unidade territorial em que se encontra o elemento pertinente (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c).

Caso um Estado tenha mais de um sistema jurídico ou conjuntos de regras aplicáveis às diferentes categorias de pessoas em matérias de efeitos patrimoniais de casamentos ou parcerias registradas, nos termos do disposto nos artigos 34 dos regulamentos, qualquer referência à lei desse Estado é entendida como referindo-se ao sistema jurídico ou ao conjunto de normas determinado pelas regras em vigor nesse Estado. Na ausência de tais regras, aplica-se o sistema jurídico ou o conjunto de normas com o qual os cônjuges ou parceiros têm uma ligação mais estreita (UNIÃO EUROPEIA, 2016b; 2016c).

Comparativamente, verifica-se que normas relativas aos ordenamentos jurídicos plurilegislativos também podem ser encontradas no Regulamento 650/2012, acerca das sucessões, no qual são previstas três regras, para os casos nos quais a característica plurilegislativa decorra da do sujeito legislado, ou do ordenamento jurídico em si, conforme pode ser verificado artigos 36 a 38 do regulamento (UNIÃO EUROPEIA, 2012).

Analisados os três elementos componentes da promoção do método bilateral, passe-se à segunda seção deste estudo, no qual serão abordados os elementos de restrição da aplicação da norma estrangeira.

2 ELEMENTOS DE RESTRIÇÃO DA APLICAÇÃO DE NORMA ESTRANGEIRA PRESENTES NOS REGULAMENTOS 1103/2016 E 1104/2016 DA UNIÃO EUROPEIA

Elementos de restrição da aplicação de norma estrangeira abrangem institutos da Parte Geral do Direito Internacional Privado que visam a obstruir a incidência e aplicação de norma estrangeira ou ao menos aspiram a ampliar as hipóteses da aplicação da lei do foro.

Tais institutos não implicam em total rompimento com o método conflitual, mas consistem em “desvios” para que a aplicação deste método propicie a incidência da *lex fori* ou ocasione o aniquilamento de sua eficácia, ao considerar, albergando-se no exercício da soberania, que o resultado deste método não condiz com padrões exigidos pelo ordenamento jurídico do foro competente.

Nesse sentido, serão analisados os elementos do reenvio, das normas de aplicação imediata e da ordem pública.

2.1 Reenvio

O reenvio é uma técnica do Direito Internacional Privado que tente a beneficiar a aplicação da *lex fori*, repercutindo, majoritariamente, em restrição à aplicação de norma estrangeira. Trata-se de remissão às normas do foro (*Rückverweisung*) ou de terceiro Estado (*Weiterverweisung*) efetuada pelas normas de sobredireito do ordenamento jurídico indicado como aplicável pelo método conflitual (KEGEL; SCHURIG, 2004, p. 389-390).

Em que pese a justificativa de sua existência seja fundada na garantia de resultados substantivos desejáveis, como o favorecimento da validade dos atos judiciais (SYMEONIDES, 2008, p. 82) e a pretensão de promoção da harmonização de decisões (SAUVEPLANNE, 1983, p. 39), o reenvio não é instituto unanimemente aceito em âmbito internacional.

Conceitualmente, critica-se que o reenvio poderia desencadear “um círculo inextricável”, verdadeiro “ping pong” do Direito Internacional Privado (JUENGER, 1986, p. 198), criando dificuldades metodológicas, destoando do princípio de que a norma de conflito apropriada decorre da *lex fori*, e gerando incertezas relativas à solução jurídica (DANIEL, 2013, p. 68).

Os regulamentos relativos à lei aplicável do Direito Internacional da União Europeia não apresentam posição peremptória quanto à aplicação do reenvio, contudo prepondera certo

desprestígio. Tradicionalmente, são inseridas vedações expressas ao instituto, como ocorre no Regulamento Roma I, 593/2008, sobre lei aplicável às obrigações contratuais (UNIÃO EUROPEIA, 2008, art. 20); no Regulamento Roma II, 864/2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (UNIÃO EUROPEIA, 2007, art. 24); e no Regulamento 1259/2010, que cria cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (UNIÃO EUROPEIA, 2010, art. 11).

No mesmo sentido, o Regulamento 4/2009, relativo à competência, lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (UNIÃO EUROPEIA, 2008, art. 15), remete a disciplina ao Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre lei aplicável às obrigações alimentares, que literalmente exclui o reenvio (CONFERÊNCIA DA HAIA, 2007, art. 12).

Em 2012, contudo, a União Europeia reverteu a tendência de vedação, com a edição do Regulamento 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que prescreve o reenvio quando a lei designada aplicável é a de um Estado terceiro (UNIÃO EUROPEIA, 2012, art. 34). Esta previsão atualmente sustenta teses de renascimento do reenvio na União Europeia (MORAES, 2016, p. 508).

Nos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016 da União Europeia referentes, às matérias de regimes matrimoniais e parcerias registradas, que envolvem questões patrimoniais, a União Europeia optou por excluir o reenvio (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, art. 32; 2016c, art. 32). Portanto, quando se aplica o ordenamento jurídico resultante da escolha das partes ou dos critérios referidos como suplementares da escolha das partes, em caso de ausência ou invalidade, são excluídas as normas de Direito Internacional Privado deste Estado.

Entende-se que esta proibição descomplica os mecanismos do método bilateral e ampara uma maior efetividade ao desempenho da autonomia privada, assegurando níveis mais satisfatórios de segurança jurídica. Assegura-se, assim, que a escolha da lei pelos cônjuges ou parceiros seja descomplicada, possibilitando garantias maiores quanto à validade e eficácia das relações jurídicas que mantêm.

2.2 Normas de Aplicação Imediata

Em Direito Internacional Privado, as normas de aplicação imediata representam normas substantivas peremptórias que recaem, excepcionalmente, sobre relações jurídicas constituídas em um espaço específico, em detrimento do conteúdo das normas do ordenamento jurídico designado como aplicável pelo método conflitual (SONTAG, 2016, p. 522).

A característica espacial é o aspecto que distingue as normas de aplicação imediata do Direito Internacional Privado, já que esta aceção pode ser entendida sob outros enfoques, como a partir de peculiaridades temporais ou de auto-executividade (SANTOS, 1991, p. 2-3). Destaca-se, ainda, que este conceito não se confunde com as normas imperativas do Direito Internacional Público, *jus cogens*, ou com as normas compulsórias domésticas, que implicam em restrições à autonomia privada interna (KROPHOLLER, 2006, p. 19; KEGEL; SCHURIG, 2004, p. 152 et seq.).

As normas de aplicação imediata do Direito Internacional Privado impõem que suas disposições materiais sejam especial e diretamente aplicáveis em um determinado domínio espacial, particularizando a metodologia conflitual, que averigua o elemento de conexão, que sinaliza de modo indireto uma ordem jurídica abstrata (GUEDJ, 1991, p. 676-677).

Portanto, a idiosincrasia das normas de aplicação imediata se encontra em seu potencial de “destruição”, “deformação” ou “mutilação” dos efeitos decorrentes da lei apontada como aplicável a certa relação jurídica (EEK, 1973, p. 55). Esta consequência drástica seria justificada em razão dos objetivos intrínsecos presentes nestas normas, que não poderiam ser prejudicados pela incidência de Direito estrangeiro (TALPIS, 1982, p. 201 et seq.).

Destarte, as normas de aplicação imediata apresentam um conteúdo que é reputado como relevantíssimo pela autoridade das quais emanam, o que motiva sua aplicação automática mesmo a relações jurídicas de dimensão transfronteiriça, independentemente da solução apresentada pelo Direito Conflitual (FRIEDRICH, 2005, p. 5).

Obviamente, por apresentarem um caráter excepcional, as normas de aplicação imediata não regem integralmente disciplinas jurídicas, mas somente tópicos especiais. Por esse motivo, certo caso pode estar sujeito, concomitantemente, às normas de aplicação imediata e às normas de aplicação condicionada ao método conflitual (MOSCONI, 1989, p. 144).

Embora a Ciência do Direito não tenha sido categórica ao elencar as normas de aplicação imediata, limitando-se a depurar seu conceito, estas normas apresentam certos atributos que permitem sua identificação. Tratam-se de normas cuja territorialidade,

unilateralismo e uniformização são acentuadas, vinculando-se, normalmente, a propósitos de proteção institucional e garantias de pressupostos políticos, econômicos e sociais (SONTAG, 2016, p. 528 et seq.).

No Direito da União Europeia, empreendeu-se uma definição uniforme e autônoma de norma aplicação imediata por meio de prescrição do Regulamento Roma I, 592/2008 (UNIÃO EUROPEIA, 2008, art. 9, 1), consolidando-se as pesquisas desenvolvidas pela doutrina e assentando-se um parâmetro ao Direito dos Estados-membros (JAEGER JUNIO, 2012, p. 148-150; MOURA RAMOS, 2016, p. 96; BONOMI, 2008, p. 189; POSCH, 2010, p. 58-59).

Esta definição foi reiterada e adaptada nos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, sobre regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais de parcerias registradas, que expressamente preveem que as disposições incidentes sob seu fundamento não podem limitar a aplicação das disposições imperativas da *lex fori*:

As disposições imperativas são disposições cujo respeito é considerado fundamental por um Estado-membro para salvaguardar o interesse público, designadamente a sua organização política, social ou econômica, ao ponto de exigir que sejam aplicadas em qualquer situação abrangida pelo seu âmbito de aplicação, independentemente da lei que de outro modo seria aplicável, por força dos regulamentos, aos efeitos patrimoniais de um casamento ou de uma parceria registrada (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, art. 30, 2; 2016c, art. 30, 2).

A despeito de ser considerado um componente elementar do Direito Internacional Privado contemporâneo, as normas de aplicação imediata não foram mencionadas em vários regulamentos da União Europeia relativos à lei aplicável. Há previsão somente no Regulamento Roma I, 593/2008, sobre lei aplicável às obrigações contratuais (UNIÃO EUROPEIA, 2008, art. 9, 1); no Regulamento Roma II, 864/2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (UNIÃO EUROPEIA, 2007, art. 14, 2); e nos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, sobre regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais de parcerias registradas (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, art. 30; 2016c, art. 30).

Por seu turno, as normas de aplicação imediata foram preteridas pelo Regulamento 4/2009, relativo à competência, lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (UNIÃO EUROPEIA, 2008); pelo Regulamento 1259/2010, que cria cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (UNIÃO EUROPEIA, 2010); e pelo Regulamento 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que prescreve o reenvio quando a lei designada aplicável é a

de um Estado terceiro (UNIÃO EUROPEIA, 2012), que estipulam unicamente a exceção da ordem pública.

As normas de aplicação imediata normalmente são aplicadas pelos órgãos jurisdicionais nacionais. O juiz nacional tem o ônus de fundamentar porque determinada norma é considerada de aplicação imediata pela *lex fori*. Em geral, o Tribunal de Justiça da União Europeia não define se certa norma é ou não imperativa, de aplicação imediata. Essas normas não são elencadas exaustivamente, mas apreciadas jurisprudencialmente, no caso concreto.

Desse modo, não há uma sistematização legislativa ou jurisprudencial, porém, normas de proteção a crianças e adolescentes, normas que asseguram a manifestação do *animus maritalis* ou do *animus* de constituir parceria registrada e parâmetros jurídicos mínimos exigíveis ao resguardo do credor de boa-fé poderiam ser consideradas normas de aplicação imediata. Além disso, ressaltam-se as normas que proporcionam efetividade ao exercício das liberdades fundamentais da União Europeia, ou seja, normas que fomentam a liberdade de circulação de bens, de pessoas, de prestação de serviços, de circulação do capital e de concorrência na União (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 119).

2.3 Ordem Pública

A ordem pública é um elemento da Parte Geral que obsta a aplicação do ordenamento jurídico apontado pelo método conflitual, sob a consideração de que seus efeitos são perniciosos. Consiste em conceito clássico do Direito Internacional Privado, prenunciado por Bártolo de Sassoferrato (1313-1357), Ulrik Huber (1636-1694), Joseph Story (1779-1845) e Friedrich Carl von Savigny (1779-1861) (JUENGER, 1986, p. 199-200).

A função primária da ordem pública, no Direito Conflitual, é “salvaguardar valores essenciais de justiça”, que formam a base da ordem jurídica da *lex fori* (BUCHER, 1993, p. 9-116), ensejando um afastamento da repercussão da lei estrangeira aplicável, por reputá-la “repugnante” ao senso moral do foro, prevenindo injustiças em circunstâncias particulares e restringindo a autonomia privada (MURPHY, 1981, p. 607).

Em vista disto, a ordem pública sempre apresenta um duplo impacto, de feição negativa e positiva. Por um lado, “elimina o Direito estrangeiro nocivo” e, por outro, “o substitui por Direito inofensivo” (GOLDSCHMIDT, 1952, p. 477).

Conquanto a ordem pública encerre um significado bastante amplo, sujeito a interpretações múltiplas, avaliadas em casos concretos, podem ser divisadas suas qualidades

de excepcionalidade; aplicação restrita; relatividade e instabilidade, decorrentes de sua variação no tempo e espaço; contemporaneidade; e seu fator exógeno, já que é externa à norma jurídica (FRAGOSO JUNIOR, 2016, p. 559-560).

Em contraste com as normas de aplicação imediata, que incidem de modo direto, sem grandes intermédios, a ordem pública se traduz em intervenção posterior à aplicação do método conflitual, ponderando, segundo um paradigma consequencialista, o cotejo entre o resultado da lei aplicável e os valores da ordem jurídica interna, não fixados por texto legislativo (MARQUES; JACQUES, 2004, p. 75 et seq.; FRIEDRICH, 2005, p. 20).

No Direito Internacional Privado da União Europeia, a oposição da ordem pública é recorrentemente reconhecida, estando expressamente prevista no Regulamento Roma I, 593/2008, sobre lei aplicável às obrigações contratuais (UNIÃO EUROPEIA, 2008, art. 21); no Regulamento Roma II, 864/2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (UNIÃO EUROPEIA, 2007, art. 26); no Regulamento 1259/2010, que cria cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial (UNIÃO EUROPEIA, 2010, art. 12); no Protocolo da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre lei aplicável às obrigações alimentares (CONFERÊNCIA DA HAIA, 2007, art. 13), ao qual o Regulamento 4/2009, relativo à competência, lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares, remete; e no Regulamento 650/2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu, que prescreve o reenvio quando a lei designada aplicável é a de um Estado terceiro (UNIÃO EUROPEIA, 2012, art. 35).

Nos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, sobre regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais de parcerias registradas, estabeleceu-se que a incompatibilidade com a ordem pública do foro pode afastar a aplicação da lei por estes designada (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, art. 31; 2016c, art. 31).

Além disso, nestes mesmos Regulamentos, a ordem pública também é elencada como uma das hipóteses que permite a oposição ao reconhecimento da decisão proferida pelo Estado-membro competente. Por conseguinte, a decisão pode não ser reconhecida quando manifestamente contrária à ordem pública do Estado-membro em que é requerido seu reconhecimento, podendo ter sua execução obstruída (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, art. 37; 2016c, art. 37).

Tanto o impedimento de aplicação da lei designada, quanto a refutação ao reconhecimento de decisão estrangeira, sob a motivação de contrariedade à ordem pública,

são implementadas nos casos concretos pelos órgãos jurisdicionais nacionais, cujo ônus argumentativo se impõe. Dentre as diretrizes básicas da ordem pública da União Europeia, podem ser citados os princípios da não discriminação em razão da nacionalidade; o princípio da subsidiariedade; o princípio da proporcionalidade; e princípios decorrentes de normas materiais (FRAGOSO JUNIOR, 2016, p. 566-567).

No contexto dos regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais de parcerias registradas da União Europeia, compreende-se que o óbice da ordem pública deve ser ativado sempre que a lei aplicável importe em restrição ao exercício das liberdades fundamentais da União Europeia, inibindo a liberdade de circulação de bens, de pessoas, de prestação de serviços, de circulação do capital e de concorrência na União (JAEGER JUNIOR, 2010, p. 119).

Ademais, deve-se atentar à promoção dos Direitos Humanos, sobremaneira preservando-se os direitos instituído pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (UNIÃO EUROPEIA, 2000). O próprio texto legislativo dos Regulamentos 1103/2016 e 1104/2016, sobre regimes matrimoniais e efeitos patrimoniais de parcerias registradas, esclarece-se que o não reconhecimento de decisão estrangeira com base na ordem pública está sujeito à observância dos direitos e princípios fundamentais da Carta, em particular os relativos a não discriminação (UNIÃO EUROPEIA, 2016b, art. 38; 2016c, art. 38).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise dos elementos de Parte Geral do Direito Internacional Privado presentes nos regulamentos da União Europeia referentes ao regime matrimonial e aos efeitos patrimoniais das parcerias registradas permite afirmar que há características comuns, presentes de modo similar em todos os regulamentos de Direito Internacional Privado da União Europeia, o que possibilitaria a elaboração de um texto legislativo com normas abstratas gerais.

Salienta-se que estes regulamentos devem ser interpretados à luz das liberdades fundamentais e dos Direitos Humanos, fomentando o exercício da prerrogativa de livre circulação de pessoas, bens, serviços, capitais e concorrência, bem como garantindo maior simplicidade, previsibilidade e segurança às relações jurídicas internacionais. Nesse sentido, poderiam ser entendidos, por um lado, como uma contribuição à ampliação da eficácia de relações jurídicas nem sempre reconhecidas, como os relacionamentos entre pessoas do mesmo sexo, e, por outro lado, como restrição à validade de relacionamentos em que há ausência do consentimento.

REFERÊNCIAS

ARAUJO, Nadia de. A autonomia da vontade no direito brasileiro e a sua expansão ao direito de família internacional: as novidades na área de cobrança de alimentos internacionais. In: GRUNDMANN, Stefan; MENDES, Gilmar; MARQUES, Claudia Lima; BALDUS, Christian; MALHEIROS, Manuel. *Direito privado, constituição e fronteiras*. 2. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

ARAUJO, Nadia de; GAMA JUNIOR, Lauro. A escolha da lei aplicável aos contratos de comércio internacional: os futuros princípios da Haia e perspectivas para o Brasil. *Revista de arbitragem e mediação*, v. 34. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

BONOMI, Andrea. Overriding Mandatory Provisions in the Rome I Regulation on the Law Applicable to Contracts. *Yearbook of Private International Law*. v. X. Lausanne: Swiss Institute of Comparative Law, 2008.

BUCHER, Andreas. L'Order Public et le But Social des Lois em Droit International Privé. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Tome 239, n. 2. The Hague: Martinus Nijhoff, 1993.

CALVO CARAVACA, Alfonso-Luis. Residência Habitual e Lei Aplicável à Sucessão Causa Mortis Internacional. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDir./UFRGS*, v. 11, n. 2. Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Direito UFRGS, dez. 2016.

CONFERÊNCIA DA HAIA. *Protocolo da Haia sobre a lei aplicável às obrigações de alimentos de 23 de novembro de 2007*. Disponível em: <<https://assets.hcch.net/docs/c6328be8-7bd7-4aea-9b12-57e31f577036.pdf>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

CZEPELAK, Marcin. Would We Like to Have a European Code of Private International Law? *European Review of Private Law*. v. 4. London: Kluwer, 2010.

DANIEL, Berlingher Remus. The Renvoi in Private International Law. *International Journal of Social Science and Humanity*, v. 3, n. 1, 2016.

DEL'OLMO, Florisbal de Souza; JAEGER JUNIOR, Augusto. *Curso de Direito Internacional Privado*. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

EEK, Hilding. Peremptory Norms and Private International Law. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Tome 139, n. II. Leyde: A. W. Sijthoff, 1973.

FRAGOSO JUNIOR, Silvio Brambila. Ordem Pública no Processo de Europeização da Parte Geral do Direito Internacional Privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através de um regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016.

FRIEDRICH, Tatyana Scheila. *Norma Imperativa: A Conexão dos Direito Humanos com o Direito Internacional Privado*. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2005.

GOLDSCHMIDT, Werner. *Sistema y Filosofía del Derecho Internacional Privado*. 2. ed. Tomo I. Buenos Aires: Europa-América, 1952.

GUEDJ, Thomas G. The Theory of Lois de Police. A Functional Trend in Continental Private International Law. A Comparative Analysis with Modern American Theories. *The American Journal of Comparative Law*, v. 39, n. 4, 1991.

HEINZE, Christian. Bausteine eines Allgemeinen Teils des europäischen Internationalen Privatrechts. In: BAETGE, Dietmar; HEIN, Jan von; HINDEN, Michael von (Hrsg.). *Die richtige Ordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

HELLWIG, Guilherme Centenaro. Limites à adoção da autonomia da vontade como princípio geral estruturante do direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através de um regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016.

JAEGER JUNIOR, Augusto. *Europeização do direito internacional privado: caráter universal da lei aplicável e outros contrastes com o ordenamento jurídico brasileiro*. Curitiba: Juruá, 2012.

_____. *Mercados Comum e Interno e Liberdades Econômicas Fundamentais*. Curitiba: Juruá, 2010.

JAYME, Erik. Codificação e Parte Geral em Direito Internacional Privado. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através de um regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016.

_____. Party autonomy in international family and succession law: new tendencies. In: BONOMI, Andrea; VOLKEN, Paul. *Yearbook of Private International Law*, v. 11. Munich: Sellier, 2009.

JORGE, Mariana Sebalhos. Residência habitual como elemento de conexão no direito internacional privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através de um regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016.

JUENGER, F. K. General Course on Private International Law. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Tome 193, n. 4. The Hague: Martinus Nijhoff, 1986.

KEGEL, Gerhard; SCHURIG, Klaus. *Internationales Privatrecht*. 9. Auflage. München: C. H. Beck, 2004.

KROPHOLLER, Jan. *Internationales Privatrecht*. 6. Auflage. Tübingen: Mohr Siebeck, 2006.

LEIBLE, Stefan; MÜLLER, Michael. The Idea of a “Rome 0 Regulation”. In: BONOMI, Andre; ROMANO, Paolo (Eds.). *Yearbook of Private International Law*. v. XIV. Lausanne: Swiss Institute of Comparative Law, 2013.

MARQUES, Claudia Lima; JACQUES, Daniela Corrêa. Normas de Aplicação Imediata como um Método para o Direito Internacional Privado de Proteção do Consumidor no Brasil. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito/UFRGS*. v. 1. Porto Alegre: UFRGS, 2004.

MORAES, Ricardo Leal de. Reenvio em Perspectiva no Direito Internacional Privado e seu renascimento na União Europeia com o Regulamento 650/2012. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através de um regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016, p. 341-367.

MOSCONI, Franco. Exceptions to the Operation of Choice of Law Rules. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Tome 217, n. V. Dordrecht: Martinus Nijhoff, 1989.

MOURA, Aline Beltrame de. A marginalização do critério de conexão da nacionalidade em favor da residência habitual do indivíduo no direito internacional privado europeu. *Cuadernos ASADIP: Jóvenes Investigadores*. Argentina: ASADIP, 2015.

MOURA RAMOS, Rui Manuel. *Estudos de Direito Internacional Privado da União Europeia*. Coimbra: Universidade de Coimbra, 2016.

MURPHY, Kent. The Traditional View of Public Policy and Order Public in Private International Law. *Georgia Journal of International and Comparative Law*, v. 11, n. 3, 1981.

POSCH, Willibald. *Bürgerliches Recht*. 5. Auflage. Band VII. Internationales Privatrecht. Wien: Springer, 2010.

QUINZÁ REDONDO, Pablo; CRISTANDL, Gregor. Ordenamientos plurilegislativos en el Reglamento (UE) de Sucesiones con especial referencia al ordenamiento jurídico español. *Revista para el análisis del derecho*, n. 3, 2013. Disponível em: <<http://www.indret.com/pdf/992.pdf>> . Acesso em: 20 mai. 2017.

RECHSTEINER, Beat Walter. *Direito Internacional Privado: teoria e prática*. 18. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2016.

RUHL, Giesela. Choice of Law by the Parties in European Private International Law. In: BASEDOW, Jürgen; HOPT, Klaus; ZIMMERMANN, Reinhard (Ed.). *Max Planck Encyclopedia of European Private Law*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

RÜHL, Gisela; HEIN, Jan von. Towards a European Code on Private International Law? *Rabels Zeitschrift für ausländisches und internationales Privatrecht*, v. 79, n. 4. Tübingen: Mohr Siebeck, 2015.

SANTOS, António Marques dos. *As Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado*. v. I. Coimbra: Almedina, 1991.

SAUVEPLANNE, J. G. New Trends in the Doctrine of Private International Law and Their Impact on Court Practice. *Recueil des Cours*. Collected Courses of the Hague Academy of International Law. Tome 175, n. 2. The Hague: Martinus Nijhoff, 1983.

SONNENBERGER, Hans Jürgen. Randbemerkungen zum Allgemeinen Teil eines europäisierten IPR. In: BAETGE, Dietmar; HEIN, Jan von; HINDEN, Michael von (Hrsg.). *Die richtige Ordnung*. Tübingen: Mohr Siebeck, 2008.

SONTAG, Kenny. Normas de Aplicação Imediata no Direito Internacional Privado da União Europeia. In: JAEGER JUNIOR, Augusto (Org.). *Europeização da parte geral do direito internacional privado: estudos sobre uma codificação do direito internacional privado da União Europeia através de um regulamento Roma Zero*. Porto Alegre: Gráfica e Editora RJR, 2016.

SYMEONIDES, Symeon C. *American Private International Law*. New York: Wolters Kluwer, 2008.

TALPIS, Jeffrey A. Legal Rules which Determine their Own Sphere of Application: A Proposal for their Recognition in Quebec. *Revue Juridique Thémis*. v. 17, 1982.

UNIÃO EUROPEIA. *Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia*. 2000/C 364/01). Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2017.

UNIÃO EUROPEIA. *Decisão (EU) 2016/954 do Conselho*, de 9 de junho de 2016, que autoriza a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões sobre os regimes de bens dos casais internacionais, incluindo os regimes matrimoniais e os efeitos patrimoniais das parcerias registradas. 2016a. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32016D0954&from=PT>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (CE) n.º 2201/2003 do Conselho*, de 27 de Novembro de 2003, relativo à competência, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria matrimonial e em matéria de responsabilidade parental e que revoga o Regulamento (CE) n.º 1347/2000. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex:32003R2201>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (CE) n.º 864/2007 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 11 de julho de 2007, relativo à lei aplicável às obrigações extracontratuais (Roma II). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32007R0864&from=PT>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (CE) n.º 593/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 17 de junho de 2008, sobre a lei aplicável às obrigações contratuais (Roma I). Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/HTML/?uri=CELEX:32008R0593&from=PT>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho*, de 18 de Dezembro de 2008 relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/LexUriServ/LexUriServ.do?uri=OJ:L:2009:007:0001:0079:PT:PDF>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (UE) n.º 1259/2010 do Conselho*, de 20 de Dezembro de 2010, que cria uma cooperação reforçada no domínio da lei aplicável em matéria de divórcio e separação judicial. Disponível em: <http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=uriserv:OJ.L_.2010.343.01.0010.01.POR>. Acesso em 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (UE) n.º 650/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho*, de 4 de julho de 2012, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e execução das decisões, e à aceitação e execução dos atos autênticos em matéria de sucessões e à criação de um Certificado Sucessório Europeu. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=celex%3A32012R0650>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (UE) 2016/1103 do Conselho*, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de regimes matrimoniais. 2016b. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1103>>. Acesso em: 20 mai. 2017.

_____. *Regulamento (UE) 2016/1104 do Conselho*, de 24 de junho de 2016, que implementa a cooperação reforçada no domínio da competência, da lei aplicável, do reconhecimento e da execução de decisões em matéria de efeitos patrimoniais das parcerias registadas. 2016c. Disponível em: <<http://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R1104>>. Acesso em: 20 mai. 2017.